



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.723367/2017-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.113 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente SALVADOR SANTANA REGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES ABRANGÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO.

Para comprovar o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) faz-se necessário a apresentação de documentos atinentes à ação judicial correspondente. O 13º salário, representando a um mês, integra o cálculo para apuração dos rendimentos, nos termos dos arts. 36, § 2º e 37, § 1º, da IN RFB 1.500, de 29/10/2014.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS DA BASE DE TRIBUTÁVEL.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzida a despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Somente poderão ser excluídas da base tributável do RRA as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e as contribuições destinadas a Previdência Social, nos termos do art. 12-A, § 3º, da Lei nº 7.713/88.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para discussão da ilegalidade ou inconstitucionalidade das leis. Enquanto vigentes, as normas legais devem ser aplicadas, principalmente em se tratando da Administração Pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para considerar no RRA o número de 193 meses, devendo, por conseguinte, ser promovido o respectivo ajuste no imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2012, exercício 2013.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2012, exercício de 2013, onde apurou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, que importou no ajustamento do imposto a restituir declarado de R\$ 84.218,28, para imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 70.585,79, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 12/23).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 08-43.672, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 119/124), transcrito a seguir:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 59/69, relativo ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013, para formalização da redução do imposto a restituir declarado de R\$ 84.218,28 para imposto a restituir ajustado de R\$ 70.585,79.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 61/63, foram: Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 8.100,51, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 8.100,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			Data recebimento:		Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.306/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)				17/12/2012		178,0
471.758.348-53	442.673,91	434.573,40	8.100,51	0,00	0,00	0,00

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os rendimentos referentes à ação judicial 24173/0000 movida contra PETROS totalizam R\$ 554.087,69, sendo:

R\$ 459.131,84 - total devido ao autor em 13/12/2012.

R\$ 94.955,85 - total de Imposto de Renda recolhido em DARF em 14/12/2012.

Total de despesas com advogado: R\$ 111.413,78.

Valor apurado de rendimentos tributáveis esperados na Declaração referente à esta ação: R\$ 442.673,91.

Número da ação: 24173/0000

Ano Calendário: 2012

Natureza dos Rendimentos: Aposentadoria

CPF do Autor: 471.758.348-53

Nome do Autor: SALVADOR SANTANA REGO

Nome do Réu: PETROS

(A) Total de rendimentos retirado pelo autor: R\$ 459.131,84

Data do alvará: 13/12/2012

(B) IRRF: R\$ 94.955,85

Data do DARF: 14/12/2012

(C) Total da causa (= A + B): R\$ 554.087,69

(D) Total de deduções com [Advogado] : R\$ 111.413,78

Valores esperados na Declaração do IR:

Rendimentos tributáveis (= C - D): R\$ 442.673,91

Imposto de Renda Retido na Fonte (= B): R\$ 94.955,85

Pagamentos a terceiros:

Reginaldo Nogueira Guimarães (275.192.289-91): R\$ 111.413,78

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
00.360.306/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)			
471.758.348-53	17/12/2012	178,0	137,0

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Número de meses:

12/1995 a 04/2006 = 125 meses;

13º 1995 a 2006 = 12 meses;

Total = 137 meses.

Inconformado com a exigência do crédito tributário, a qual tomou ciência em 10/07/2017, fl. 70, o representante legal do contribuinte apresentou impugnação em 24/07/2017, fls. 03/06, com as alegações abaixo:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA).

CPF Beneficiário: 471.758.348-53 - SALVADOR SANTANA REGO.

Valor da infração: **R\$ 8.100,51**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado não foi recebido.

- Outras alegações:

O Fisco apurou uma diferença entre o valor declarado e o valor supostamente recebido, pois não considerou os valores descontados a título de ITCMD.

Conforme consta expressamente no Alvará nº 8.065/2012, o Juízo determinou o desconto do ITCMD na fonte.

O valor do ITCMD (R\$ 11.081,76) foi devidamente recolhido pelos herdeiros, conforme comprovam as guias anexas. Logo, o valor do ITCMD nunca foi recebido pelo Espólio, e por tal razão, é evidente que não compõe a base de cálculo do Imposto de Renda, pois não se trata de valor recebido pelo contribuinte, e sim pelo Estado do Paraná.

Deste modo, o valor do ITCMD (R\$ 11.081,76) deve ser descontado dos rendimentos tributáveis do Espólio.

Infração: NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Meses: **0,0**. Não concordo com essa infração.

- A alteração é indevida, pois o nº de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente considerado pelo Fisco não está correto.

Nº de meses a que se refere os rendimentos: Por equívoco, o contribuinte juntou ao Termo de Atendimento nº 2013/010300344354 o cálculo errado. Veja-se que, em que pese no nome do documento nº 05 conste "Planilha de cálculo de liquidação de sentença", foi acostado o "Cálculo da revisão do benefício" do falecido sr. Salvador Santana Rego.

Esta procuradora pede escusas pela confusão, provavelmente ocorrida em razão de se tratarem de autos extensos e confusos, com mais de 50 litisconsortes e mais de 4 mil laudas.

Assim, o contribuinte vem, por meio desta, requerer a juntada da correta planilha de cálculo que deu origem ao Alvará nº 8.065/2012, bem como da decisão judicial que o homologou.

Referida planilha, elaborada pelo perito judicial, demonstra que o número correto de meses do RRA é 194 e não 137. (Inicialmente o contribuinte havia declarado 178, pois não havia contabilizado os 13^{os}).

Ante o exposto, pugna-se pela revisão da declaração, a fim de que o número de meses do RRA seja revisto para 194 meses (dez/1995 a set/2010 = 178 meses + 13^{os} 1995 a 2010 = 16 meses).

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 06/49.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para ajustar o número de meses do RRA de 137 meses, reconhecidos pela fiscalização, para 178 meses, de acordo com as planilhas apresentadas nos autos, majorando o imposto a restituir ajustado do exercício de 2013, de R\$ 70.585,79, para R\$ 83.164,42.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 14/08/2018 (fls. 130), o contribuinte interpôs, em 23/08/2018, recurso voluntário (fls. 134/159), reiterando as alegações lançadas na impugnação e complementando com outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

*II. SÍNTESE DO LITÍGIO: Em 24/07/2007, o Espólio Recorrente protocolou Impugnação, demonstrando que o valor apurado pelo Fisco a título de restituição estava incorreto, porque: **a)** o valor do imposto de renda não poderia ter sido calculado sobre o valor do ITCMD (R\$ 11.081,76), uma vez que o ITCMD não gerou acréscimo patrimonial para o Espólio e sim para o Estado do Paraná; **b)** o número correto de meses do RRA é 194 (cento e noventa e quatro, conforme comprova a planilha judicial que deu*

origem ao crédito previdenciário recebido pelo Espólio, em vez dos 137 meses lançados pelo Fisco.

Entretanto, não obstante a clareza desses argumentos, a 1ª Turma da DRJ/FOR entendeu que é devida a incidência de imposto de renda sobre o ITCMD, porque não há previsão legal para a sua dedução. Além disso, a 1ª Turma da DRJ/FOR incorreu em erro material, considerando apenas 178 meses no período do RRA, em vez dos 194 meses devidos.

III. DO MÉRITO – III.1) DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A INCLUSÃO DO ITCMD NA BASE DE CÁLCULO DO IR: o ITCMD geral acréscimo patrimonial tão somente par ao estado-membro tributante, mas o art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal estabeleceu a imunidade recíproca, vedando os entes federados de instituírem imposto uns sobre os outros.

*Conclui-se, portanto, que a decisão recorrida incorreu em **dupla inconstitucionalidade**. Primeiro porque determinou a incidência do IR sobre o ITCMD, afrontando diametralmente a imunidade recíproca; e, segundo, porque exigiu que o contribuinte, que não teve acréscimo patrimonial nenhum, fosse responsabilizado por esse pagamento, **em irremediável violação ao princípio da legalidade**.*

III.2) DO ERRO MATERIAL QUANTO AO NÚMERO DE MESES DO RRA: O período de dez/1995 a set/2010 compreende 178 meses, entretanto também precisam ser consideradas as parcelas referentes aos 13º salários do de cujos, que somam mais 16 meses (período de 1995 a 2010), totalizando os 194 meses indicados na Impugnação.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida, para que o ITCMD pago seja excluído da base de cálculo do IR e também seja considerado no RRA o período de 194 meses, ao invés dos 178 meses deferidos, em face do erro material detectado. Instrui a peça recursal, dentre outros, com o laudo pericial judicial, onde se apurou os valores devidos na Ação Ordinária nº 2201-44.2000, que tramitou na 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR (fls. 148/159).

Em 10/09/2018, peticiona nos autos solicitando à DRF, o trâmite prioritário do processo, os termos do art. 71 da Lie nº 10.741/03, uma vez que a inventariante, Sra. Idalina Fabrício Santana, possui 65 anos, oportunidade em que requer o levantamento dos valores incontroversos nos autos (fls. 165/167).

Em 07/11/2018, reitera o pedido formulado, mediante autorização para que o Banco do Brasil efetue o crédito dos valores a restituir integralmente na conta da inventariante, ou, subsidiariamente, promova a distribuição do valor a ser restituído, de acordo com cota-parte que os herdeiros legalmente fazem jus (fls. 172/179).

Em 02/04/2019, direciona os pedidos acima ao CARF, requerendo a adoção de providências cabíveis no sentido de autorizar o levantamento dos valores incontroversos, bem como a inclusão do processo em pauta de julgamento, tendo em vista que a viúva-inventariante

tem prioridade no julgamento por ser idosa e portadora de doença grave, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/15 (fls. 211/216).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão que julgou procedente em parte a impugnação, para ajustar o número de meses do RRA para 178 meses, de acordo com as planilhas apresentadas nos autos, majorando o imposto a restituir ajustado do exercício de 2013, para R\$ 83.164,42, mantendo-se o ITMCD na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2012, exercício de 2013.

Alega que a DRJ/FOR incorreu em dupla inconstitucionalidade, ao manter a incidência do imposto de renda sobre o ITCMD, afrontando a imunidade recíproca, e violando o princípio da legalidade, por ter sido responsabilizado pelo aludido pagamento, porquanto não teve nenhum acréscimo patrimonial a justificar a manutenção da glosa.

Alega, ainda, a ocorrência de “erro material” no julgado de piso, porquanto, pelos cálculos judiciais elaborados, a decisão de piso não computou as parcelas alusivas ao 13º **salário, totalizando em 194 meses e não nos 178 deferidos.**

Pois bem. Em relação a exclusão do ITCMD da base de cálculo do montante dos rendimentos tributáveis, sem razão o Recorrente.

Assim prevê os §§ 2º e 3º, incisos I e II, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

(...)

*§ 2º Poderão ser **excluídas as despesas**, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, **com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.** (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a **dedução das seguintes despesas** relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

***I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e** (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

***II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

Logo, as despesas passíveis de dedução estão elencadas nos dispositivos acima transcritos, dentre os quais não restou contemplado o imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCMD, daí correta a decisão recorrida neste ponto, diante da inexistência de previsão legal para dedução, razão pela qual mantenho a glosa efetuada.

Nada obstante, no que tange as supostas inconstitucionalidades e ilegalidades aventadas em sede recursal, tem-se que a análise da validade da lei, diante de eventual ofensa a princípio constitucional, escapa ao exame da Administração Tributária, cabendo ao Poder Legislativo revê-la, e ao Judiciário declarar sua ilegitimidade e extirpá-la do sistema positivado. Destarte, resta à autoridade fiscal somente aplicar a lei, sendo o lançamento por ele realizado ato procedimental obrigatório a que está plenamente vinculado, sob pena de responsabilização funcional.

Ademais, como sabido, este CARF – órgão revisor dos atos praticados pela Administração Tributária – não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por outro giro, em relação ao “erro material” apurado na decisão recorrida - se considerou no cálculo 178 meses ou invés de 194 meses, tendo sido desprezados os 16 meses relativos aos 13º salários recebidos no período de 1995 a 2010 – entendo que razão parcial assiste ao Recorrente.

No que tange ao 13º salário em relação ao RRA, a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014 (que revogou a IN SRF nº 15, de 6/02/ 2001), assim prevê nos arts. 36, § 2º e 37, § 1º:

Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

(...).

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a 1 (um) mês.

Logo, deverão ser observados no cálculo o período de 193 meses (178 + 15), relativo ao período de dezembro/2015 a setembro/2010, ao teor da planilha de fls. 154/158, trazida pelo próprio Recorrente, urgindo a reforma da decisão recorrida no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para considerar no RRA o número de 193 meses, devendo, por conseguinte, ser promovido o respectivo ajuste no imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2012, exercício 2013.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto